

ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Julpiano Chaves Cortez¹

1. Indenizações – Liquidação

No processo de execução, o primeiro passo é verificar se o título executivo está líquido; caso não esteja, promove-se a sua liquidação, apurando o valor da condenação em quantia certa e determinada. A execução propriamente dita só se inicia após a liquidação do título. O título só terá eficácia executiva se for revestido de liquidez.

O prof. *Lúcio Rodrigues de Almeida* ensina que a liquidação da sentença constitui um complemento da sentença condenatória exequenda e destina-se a apurar o *quantum debeat* dentro dos estritos termos do comando executório².

Na liquidação de sentença, que envolve indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, sobre o valor condenatório apurado, entendemos não haver incidência de previdência social e imposto de renda, podendo haver incidência de correção monetária e juros de mora, como será mostrado a seguir.

2. Contribuição previdenciária

No processo de execução de ação acidentária, sobre o valor apurado na liquidação da sentença, pelas reparações por danos materiais (emergentes/lucros cessantes/pensionamento), morais e estéticos, não há incidência ou retenção de contribuição previdenciária, por se tratar de parcelas de natureza indenizatória.

Nos termos da lei n. 8.212/91, o fato gerador da obrigação de contribuir para a previdência social origina-se quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I).

No caso de acidente do trabalho, os valores apurados em liquidação de sentença, não têm natureza retributiva, são verbas indenizatórias e como tal, não integram o salário-de-contribuição (Dec. n. 3.048/99, art. 214, § 9º, V, alínea m).

3. Imposto de renda – Legislação – Regra conclusiva - Jurisprudência

3.1 Legislação

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) preceitua:

“Art. 43. O imposto, de competência da união, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º omissis” .

1. Julpiano Chaves Cortez é advogado trabalhista e autor de várias obras jurídicas.

2. Almeida, Lúcio Rodrigues de. *Execução trabalhista. Liquidação de sentença. Art. 879, § 2º, da CLT*. Revista Trabalho & Doutrina, 1999, n. 23, p.120.

A Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (DOU 23.12.88) estabelece:
"Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - *as indenizações por acidentes de trabalho;*" (grifou-se)

Por sua vez, a Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (DOU 24.12.92) prevê:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - *juros e indenizações por lucros cessantes;* (grifou-se)

II - omissis"

O Decreto n. 3.000/99, art. 39, regulamenta que não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XVI – a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, *exceto no caso de pagamento de prestações continuadas* (grifou-se).

3.2 Imposto de renda – Incidência ou retenção - Regra conclusiva

Quando se tratar de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, do valor apurado na liquidação da sentença, pelas reparações (indenizações) por danos materiais (emergentes/lucros cessantes/pensionamento), morais e estéticos, não haverá incidência ou retenção de imposto de renda na fonte (Lei n. 7.713/88, art. 6º, IV).

É o que se extrai da legislação acima transcrita, em que pese o regulamento (Dec. n. 3000/99) determinar a incidência do imposto de renda sobre o pensionamento pago em prestações continuadas (mensais); todavia, a Lei n. 8.541/92 é taxativa ao excluir as indenizações por lucros cessantes (art. 46, § 1º, I), compreendido o pensionamento.

Entre a lei e o regulamento, o Min. *Manoel Mendes de Freitas* ensina "que o decreto regulamentar está, na hierarquia das normas, em posição inferior à da lei, não pode encerrar disposições que a contrarie nem, ainda, que tenha conteúdo inovador, ampliando ou restringindo disposições, especialmente se de caráter fechado. Sua função precípua é a de explicar a lei para que se torne mais fácil sua correta execução³".

Quando se tratar de tributação, deve-se atentar para o princípio da legalidade expresso na CF/88 ao preceituar no art. 150: "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios: (I) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

O desembargador *Sebastião Geraldo de Oliveira* entende, que no caso da indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, não cabe mesmo a incidência do imposto de renda, tanto na retenção pela fonte pagadora quanto na declaração anual de ajuste, elaborada pelo beneficiário. Isso porque, diferentemente das outras hipóteses de danos morais, a Lei n. 7.713/88 expressamente isenta do imposto as

3. FREITAS, Manoel Mendes de. Poder normativo da Justiça do Trabalho – Poder regulamentar do chefe do poder executivo – Análise comparativa. Revista LTr, vol. 55, n. 06, junho de 1991, p. 649.

indenizações por acidentes do trabalho, sem fazer qualquer diferenciação quanto à sua natureza. Não cabe, portanto, ao intérprete fazer distinção onde a lei não distinguiu⁴.

A respeito do assunto, a jurisprudência é divergente, com tendência majoritária em considerar o valor indenizatório isento do tributo.

3.3 Jurisprudência

"Tributário. Imposto de renda. Pagamento, feito pelo empregador a seu empregado, de indenização por horas extraordinárias. Natureza. Regime tributário das indenizações. Distinção entre indenização por danos ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial. Precedentes (REsp 674.392-SC e REsp 637.623-PR). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. No caso dos autos, o pagamento refere-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória (horas-extras). Ainda que decorra de transação entre as partes (acordo coletivo) e seja a menor ou estimativo, tal pagamento mantém sua natureza jurídica, não podendo ser considerado indenização. E, mesmo que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 6. Recurso especial provido." (STJ – 1ª Turma - REsp n. 695.499 - RJ (2004/0144449-0) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 23/11/2006)

4. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 393.

"Imposto de renda na fonte e indenização por dano moral derivado de doença do trabalho. Como as indenizações (plural) referentes a acidente de trabalho são isentas de imposto de renda, consoante previsão da Lei n. 7.713/1988 (art. 6º, inciso IV), a deferida, condenatoriamente, pela Justiça do Trabalho por danos morais, em virtude de doença do trabalho equiparada para todos os fins a acidente do trabalho, não tem como não se aninhar no comando legal excludente da retenção na fonte do referido imposto". [TRT 3ª Reg. – AP 0665/2003 – (2ª Turma) – Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães – DJ 26/03/2003 – *Apud* OLIVEIRA (2008:394)]

"Indenização por danos morais - Incidência de imposto de renda - Não se verifica a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do CTN, diante da distinção existente entre as naturezas jurídicas da indenização e da renda, considerando-se, ademais, que a indenização por danos morais também não se confunde com a indenização por ter natureza jurídica de compensação (*pretium doloris*). Agravo de petição a que se nega provimento." [TRT – 3ª Reg. – AP 00818-2004-086-03-00-4 – (3ª Turma) – Relª Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta – DJMG 07.10.2006]

"Imposto de renda. Incidência sobre indenização por danos morais, decorrentes de doença profissional. O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ao disciplinar os rendimentos tidos como isentos e não tributáveis, embora não faça referência à indenização por danos morais, exclui do âmbito de incidência do tributo as indenizações por acidente de trabalho, nos termos do artigo 39, inciso XVII. O dispositivo em comento não faz diferenciação entre indenização por dano material ou moral, para fins de exclusão da incidência tributária, razão pela qual, em se tratando de indenização por danos morais, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho (ou doença profissional), não há que se falar em incidência do imposto de renda." (TRT 3ª Reg. – Proc. 00364-2005-152-03-00-3 AP – 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo – DJMG 21/04/2006)

"Auxílio-alimentação. Imposto de renda. Não incidência. O inc. IV do art. 39 do decreto n. 3.000/99 exclui expressamente o auxílio-alimentação do rendimento bruto tributável. Se a lei autoriza a isenção da parcela paga normalmente no curso do contrato de trabalho, sem ressaltar a sua natureza indenizatória e, por outro lado, isenta também as indenizações decorrentes da rescisão do pacto laboral (inciso XX), não há razão para determinar a incidência do tributo por a verba ser paga na execução trabalhista. Apenas haveria incidência obrigatória de imposto de renda se a parcela integrasse o salário, com reflexos sobre as demais verbas. Deferida de forma simples - apenas como indenização do que deveria ter sido pago na época da prestação de serviço e não o foi - ela não perde a sua natureza jurídica original, o que a mantém fora da base de cálculo do tributo." (TRT 3ª Reg. – Proc. 01156-2004-081-03-00-8 AP – 6ª T. – Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 24/11/2006)

"Descontos fiscais. Incidência. Nos termos do disposto no artigo 39 do Decreto 3.000/99, as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o

imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela justiça de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (PN COSIT 01/95), incidindo o imposto sobre a renda sobre as demais verbas.” (TRT 3ª Reg. – Proc. 00988-2001-029-03-00-1 AP – 2ª T. – Rel. Juiz Hegel de Brito Bóson – DJMG 07/10/2005)

4. Correção monetária – Objetivo - Legislação – Obrigatoriedade – Época própria - Jurisprudência

4.1 Objetivo

O prof. *Paulo César Baria de Castilho* ensina que a correção monetária, ao contrário dos juros, visa apenas atualizar o valor nominal da moeda, restituindo-lhe, ainda que de forma parcial, o mesmo poder de compra do seu valor original na data em que era devido inicialmente. Não visa, portanto, remunerar o capital, cuja função é atribuída aos juros⁵.

“Execução TR — Correção monetária. Juros de mora. Lei n. 8.177/91. A correção monetária, não constitui pena, e sim atualização da moeda, corroída pela espiral inflacionária. Já os juros representam penalidade imposta à mora do devedor. Enfocados sob esse prisma, ambos os institutos não de incidir cumulativamente sobre os débitos tardiamente liquidados. A interpretação literal do art. 39 e § 1º da Lei n. 8.177/91 que, em face da deformada redação, poderia levar ao entendimento de que houve determinação de cômputo de juros sobre juros, coibida no art. 192, § 3º, da CF, há de ser repelida, por absurda. Tal exegese representa deturpar a intenção do legislador que, clara e insofismavelmente, tratou de institutos diversos no *caput*, da correção do débito, e no § 1º, dos juros àquele acrescidos. A discussão travada na ADIn 493-0-DF não guarda correlação com o tema de atualização dos débitos trabalhistas, matéria que foi expressamente regulamentada no art. 39 daquela Lei — artigo este cuja validade e eficácia não foram questionadas ou maculadas, quer através daquela ação de inconstitucionalidade, quer através de qualquer outro meio judicial. Relativamente aos cálculos de débitos trabalhistas, *legem habemus*, com completa eficácia e incidência imperativa”. (TRT/10; AP0083/96; Ac. 2ª T./96; Relª. Juíza Heloísa P. Marques; DJU 22.11.1996.) Agravo desprovido.” [TRT 10ª Reg., 2ª T, Proc. AP-83/96; Relª Juíza Heloísa Pinto Marques; Rev. 1966 — *apud* TEIXEIRA FILHO (1999, vol. 7, ementa n. 1.385)]

4.2 Legislação

A legislação a respeito de correção monetária é abundante e complexa; nesta oportunidade, apenas registramos que a aplicação da correção monetária sobre

5. Castilho, Paulo César Bária. *Prática de Cálculos Trabalhistas na Liquidação de Sentença*. São Paulo: RT, 1993, p. 93.

os débitos trabalhistas foi instituída pelo Dec-lei n. 75/66 e se processava pela variação de índices trimestrais; com o advento da Lei n. 6.899/81, a correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial passou a ser mensal; a Lei n. 8.177/91, adotando a TRD — Taxa Referencial Diária, como índice de variação da inflação, introduziu a correção monetária diária, sendo que a Lei n. 8.660/93 eliminou a TRD e criou a TR — Taxa Referencial, apurada diariamente, porém com abrangência mensal (TR *pro rata die*).

A Lei n. 8.177/91 estabelece:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.”

A Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995 (DOU 30.6.1995), preceitua que continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991 (art. 27, § 6º).

Por sua vez, a Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 (DOU 16.2.2001), preceitua que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial (art. 15).

O Juiz do Trabalho, *José Pitas*, tecendo comentários ao art. 39 da Lei n. 8.177/91, argumenta: “A Lei n. 8.177/91, provavelmente, por questão de política pedagógica, utiliza-se da expressão ‘juros de mora’ no lugar de atualização ou correção monetária, entretanto, a um elementar exame, verifica-se que os juros de mora *stricto sensu* constituem realidade jurídica diversa, ou seja, referem-se ao rendimento do capital, algo que se acrescenta ao valor devido, enquanto a atualização ou correção nada acrescenta, apenas reconstitui a moeda nominal para expressar o mesmo valor real”⁶.

O atual Código Civil (Lei n. 10.406/02) prevê:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, *mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos*, e honorários de advogado (grifou-se).

6. Pitas, José Severino da Silva. *Tabela de atualização dos débitos trabalhistas*. LTr Supl. Trab.n. 127, 1991, p. 788.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, *mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos*, e honorários de advogado (grifou-se).

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

4.3 Obrigatoriedade

Ainda que não seja requerido ou o título executivo seja omissivo a respeito da correção monetária e dos juros, os mesmos devem ser calculados; assim determina o art. 39 da Lei n. 8.177/91, como mostrado acima.

No mesmo sentido, são os entendimentos sumulados:

a) Súmula n. 211 do TST: “Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissivo o pedido inicial ou a condenação”.

b) Súmula n. 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação”.

4.4 Época própria

Questão polêmica é a que diz respeito ao momento (época própria) em que deve incidir a correção monetária, havendo divergência de entendimento na doutrina e na jurisprudência. Para alguns, quando se tratar de salário *época própria* é o próprio mês de vencimento do salário. Para outros, *época própria* é a data em que o salário (crédito do empregado) torna-se exigível, como, por exemplo, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT — art. 459, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 7.855/89).

A divergência foi uniformizada pela Súmula n. 381 do TST: “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.” (ex-OJ n. 124, inserida em 20.4.1998)

Quando se tratar de acidente do trabalho, época própria para início de incidência da correção monetária sobre as reparações (indenizações como créditos de natureza trabalhista) por danos materiais (emergentes/lucros cessantes/pensionamento), morais e estéticos, depende do tipo da indenização:

a) Indenização por dano material emergente (despesas efetuadas com médicos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, hospitais, remédios, alimentos, funeral, luto da família, transporte e demais gastos devidamente comprovados); o seu valor deve ser corrigido a partir da data do seu pagamento (desembolso) pelo acidentado ou por alguém em seu nome;

b) indenização por dano material (lucros cessantes ou pensionamento)⁷; os valores das parcelas vencidas ou vincendas, bem como o valor do pensionamento a ser pago em parcela única, se não o forem oportunamente, devem ser corrigidos segundo a regra salarial (Súmula n. 381 do TST) ou a partir das datas de vencimento fixadas judicialmente;

c) indenização por dano moral e/ou estético, o seu valor deve ser corrigido a partir da data do seu arbitramento judicial.

7. Lucros cessantes são os valores do salário que o empregado deixou de receber do empregador durante o período do auxílio-doença acidentário pago pelo INSS. Pensionamento é a continuação do recebimento de lucros cessantes, após o auxílio-doença acidentário, sob a forma de pensão mensal ou pagamento único.

O Enunciado n. 52, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, estabelece:

“Responsabilidade civil. Danos morais. Correção monetária. Termo inicial. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais é o da prolação da decisão judicial que o quantifica.” (TST, Brasília, 23/11/2007 - In LTr Sup. Trab. 149/07)

4.5. Jurisprudência

Execução trabalhista. Correção monetária. Juros

“Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei n. 8.177/91, art. 39, e Lei n. 10.192/01, art. 15 (nova redação, DJ 20.04.2005). Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei n. 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei n. 10.192/01” (Orientação Jurisprudencial n. 300 da SBDI-1 do TST).

Danos materiais. Indenização. Correção monetária

“Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária” (Súmula n. 562 do STF).

Correção monetária. Data de incidência

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula n. 43 do STJ).

Execução. Depósito em dinheiro. Atualização monetária e juros

“Execução - Depósito em dinheiro - Atualização monetária e juros – A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento” (Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região).

Juros de mora. Correção monetária

“Juros compensatórios – Inadmissibilidade - Não há previsão legal de superposição de juros - A expressão ‘juros de mora’ utilizada pelo legislador no art. 39 da Lei n. 8.177/91 oriunda da MP n. 294/91 herda o amplo sentido de ajustamento monetário.” [TRT-12ª Reg., 1ª T., Proc. RP-4797/96; Rel. Juíza Maria Caitano; BJ mai/97 — *apud* TEIXEIRA FILHO (1999, vol. 7, ementa n. 1.386)]

Juros - Correção monetária

“Os juros a que se refere o § 3º do art. 192 da Constituição são exatamente aqueles a que se refere o § 1º do art. 39 da Lei 8.177 disciplinadora do procedimento a ser adotado na execução trabalhista. São os juros ‘stricto sensu’, penalizadores do não-cumprimento das condições homologadas ou constantes do termo de conciliação. Tais juros não se confundem com aqueles de que trata o ‘caput’ deste último artigo citado, que, na verdade, são a própria correção monetária a que quis se referir o legislador. Assim, não há que se falar em incidência de juros sobre juros, mas de

juros sobre a correção monetária. Estes últimos, acresça-se, a teor do que prediz o diploma constitucional retro, devam incidir, no máximo, à razão de um por cento ao mês. Agravo a que se nega provimento". (AIRR 401587/1997-2, Ac. 2ª T. — Valdir Righeto — TST — *In Revista Trabalho & Doutrina* n. 20, p. 210)

Correção monetária de débitos trabalhistas

"Execução - Correção monetária dos débitos trabalhistas - Incidência da TR (Taxa Referencial) acumulada com juros de mora. O entendimento de que a TR (Taxa Referencial), prevista no artigo 39 da Lei n. 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e, não, taxa de juros, está conforme ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIn n. 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/02/2001, foi publicada a Lei n. 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-607.025/99.0 – (Ac. SBDI-1) – Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ - 14/11/2002 – *In Revista do TST*, vol. 68, n. 3, p. 315]

Juros de mora e correção monetária. Data da incidência

"Indenização - Por danos morais - Juros de mora e correção monetária - Data da incidência. Dúvida não há que a teor do disposto no art. 39 da Lei n. 8177/91 a atualização monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação. No caso dos autos, a obrigação de pagar indenização por danos morais somente foi reconhecida com o v. acórdão prolatado por esta Corte, por ocasião da análise do recurso obreiro e lá foi fixado o valor já atualizado da indenização devida à autora. Ora, trata-se de sentença constitutiva de direito a que defere indenização por danos morais e materiais; como na espécie, as parcelas sob exame devem ser calculadas a partir da data da prolação da sentença, mencionando-se que o valor fixado já define o montante da indenização, devidamente atualizado, considerando os valores da época de sua prolação. Agravo da executada a que se dá provimento para determinar a retificação dos cálculos quanto aos juros e correção monetária da indenização por danos morais." [TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) AP 662-1999-041-15-00-7 – (Ac. 55158/07-PATR, 5ª C.) – Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DJSP 31.10.07, p. 32. *In LTr Sup. Jurisp.* 51/2007, P. 403]

Correção Monetária - Indenização dano material e moral - Data de apu-

ração

"Correção Monetária - Indenização dano material e moral - Data de apuração - Em se tratando de indenização por dano material a correção monetária deve ser apurada a partir da data efetiva do dano. Em relação ao dano moral, a partir da data do ajuizamento da reclamação, se deferido o valor pedido pelo Reclamante, pois se presume tenha ele considerado o período transcorrido entre a data do dano e o da reclamação. Se outro valor for arbitrado na sentença, a atualização deve ser apurada da data em que fixado na decisão exequenda." [TRT 3ª Reg. - AP 00254-2004-063-03-00-6 – (Ac. 6ª T.) – Rel. Des. Antônio Fernando Guimarães – DJ 23.02.2006]

Correção monetária. Termo inicial de incidência. Súmula n. 43 do STJ
“Danos morais – Correção monetária – Termo inicial de incidência – Súmula n. 43 do STJ. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43 do STJ, porque no momento da fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda” (REsp n. 657.026/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki – In LTr Sup. Jurisp. 23/2008, P. 179]

5. Juros de mora – Objetivo – Incidência – Legislação - Jurisprudência

5.1 Objetivo

A correção monetária visa à atualização da moeda e os juros têm por objetivo a remuneração do capital. Os juros de mora representam a reparação do dano causado pelo devedor, pelo não pagamento do seu débito na data certa.

O prof. *Paulo César Baria de Castilho* argumenta que “ao contrário da correção monetária que visa apenas a atualizar o valor do patrimônio do credor, preservando-o contra os efeitos da inflação, os *juros de mora* têm por objetivo remunerar o capital. Por isso mesmo é que são aplicados sobre o total do crédito devidamente atualizado pela correção monetária”⁸.

O atual Código Civil prevê no art. 407:

“Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

5.2 Incidência

No Processo do Trabalho, os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação. Quando se tratar de acidente do trabalho, em que há condenação de pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes ou pensionamento), em parcelas mensais, só haverá incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, até a data do seu efetivo pagamento.

O atual código civil prevê que, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou (art. 398).

5.3 Legislação

A CLT prevê:

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”.

A Lei n. 8.177/91 preceitua:

“Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do

8. CASTILHO, ob. cit. p. 99.

Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação” (§ 1º do art. 39).

5.4 Jurisprudência

Juros moratórios. Incidência

“Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial” (súmula n. 224 do STF).

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (súmula n. 54 do STJ).

“Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente” (súmula n. 200 do TST).

“A recorrente pagou em audiência o que deveria ter sido pago por ocasião da rescisão contratual. Em conseqüência, está correta a condenação, pois os juros de mora incidem desde a data do ajuizamento da ação, até o dia do efetivo pagamento.” (TRT — 9ª Reg., 2ª T., Proc. RO-2.711/85; Rel. Juiz Bento Silva; BJ n. 6/86)

“Os juros de mora são contados da data do ajuizamento da ação até a data da satisfação do crédito do reclamante, e não até a data do respectivo depósito.” (Ac. 1ª T. 1.555/89 — TRT/PR — AP 538 — DJPR 3.5.1989)

Execução. Cálculos

“Responde o devedor pela atualização monetária e juros moratórios até a efetiva liquidação do débito ou à realização de depósito bancário suficiente à satisfação da dívida trabalhista. Se a execução é provisória, por pendente recurso, os juros são computáveis até a data de efetiva disponibilidade.” (TRT/PR — AP 766/94 — Ac. 3ª T. 17.181/94 — Rel. Juiz Euclides Alcides Rocha — DJPR 11.10.1994)

Juros de mora. Indenização por dano moral. Momento de incidência

“*Recurso de revista da reclamante - Juros de mora - Indenização por dano moral - Momento de incidência - Lei n. 8.177/91. Provimento.* O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de valor correspondente à indenização por dano moral e físico decorrente de doença profissional equiparada à acidente de trabalho. Exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e 883 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” [TST-RR-730.400/2001.4 – (6ª Turma) – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJ 09/11/2007]